

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito econômico e desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Susana
Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

Apresentação

Apresentação do GT: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Evento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, SE.

Honra-nos o convite para a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) Direito Econômico e Desenvolvimento feito pela Direção do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que, neste ano de 2015, completa seus vinte e cinco anos de existência. O evento transcorreu entre os dias 03 a 06 de junho próximo passado. Uma jornada e tanto de árduo e profícuo trabalho iluminando os caminhos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Destarte, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação e seleção dos artigos submetidos ao GT Direito Econômico e Desenvolvimento. Fácil, porque foi, indubitavelmente, prazeroso ler o trabalho de gente apaixonada pelo nosso, sempre, indispensável Direito Econômico e, por óbvio, difícil, pelo fato de termos que selecionar, dentre os tantos trabalhos submetidos, excelentes trinta e dois artigos. Na tarde da bela Aracaju, em Sergipe, reunimo-nos, apresentamos textos e discutimos academicamente, defendemos teorias e apontamos necessidades de mudanças para a economia nacional indelevelmente dirigida pela Lei de Direito Econômico. Resta, cada vez mais, visível o interesse das Escolas de Direito e dos Programas de Pós-Graduação pelo estudo do Direito Econômico ombreado pela Análise Econômica do Direito apontando para as necessárias soluções de política econômica, normativa e judicial, segundo promissora e eficiente criação e aplicação do Direito Brasileiro.

Há dez anos, desde 2005, o CONPEDI vem trabalhando as áreas do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito em GT´s específicos, sempre, com a submissão de número expressivo de trabalhos acadêmicos. Assim, é notório o interesse dos pesquisadores, estruturando seus grupos de pesquisa, estudando os problemas sócio-econômicos e propondo soluções que extrapolam as discussões na Academia para encontrarem aplicabilidade no mundo real.

Como é de conhecimento geral, a economia brasileira atravessa momento difícil. Por isso mesmo sempre é bom lembrar que nosso mercado é bem público, constitucionalmente protegido. E não poderia haver melhor momento para que nossos estudiosos de Direito Econômico se dediquem a reflexões sobre o papel que esse mesmo Direito Econômico;

enquanto lei e práxis normativo-jurídica, deve e pode desempenhar na busca de um novo modelo de desenvolvimento, de caráter sustentável, que preserve conquistas arduamente alcançadas, mas leve em conta o contexto atual de crise ambiental e social.

Já se disse que nosso Direito e, em especial a Ordem Pública da Economia, veem flexibilizando as relações entre capital e trabalho, trazendo mudanças que precisam ser analisadas sob viés distinto daquele do tradicional direito individualista - que desconsidera a reciprocidade entre os agentes econômicos, sujeitos de direito que precisam de persuasão para tomada de decisão na direção de um ótimo que, se eficiente, não pode desconsiderar todos os valores (variáveis) que se apresentam para o cálculo econométrico-jurídico (quicá ao abrigo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)).

Tanto esforço dispendido no estudo do Direito encontra guarida no CONPEDI evento que vem se agigantando a ponto de merecer, agora, reforma institucional. Registre-se, pois, nosso orgulho por ter ouvido pesquisadores de Direito Econômico que buscam tão desejável desenvolvimento. É com prazer que constatamos, neste XXIV CONPEDI, a evolução na qualidade dos artigos apresentados (o que se pode presumir se deva tanto a novos parâmetros estabelecidos pela Organização quanto à conscientização da importância da qualidade da pesquisa por parte de instituições de ensino e de seus docentes e discentes), bem como a continuidade e fortalecimento do fundamental diálogo acadêmico entre (tão) diferentes regiões do Brasil.

Como prova o número de artigos selecionados (depois de rigoroso e competitivo processo) para este GT, afirma-se, na Academia, o papel do Direito Econômico como indutor da única forma de desenvolvimento que se deveria buscar, se o objetivo final for chegar a desenvolvimento justo (tanto inter quanto intragerações), que atenda e preserve interesses de todos e assegure a sobrevivência da vida na Terra o Desenvolvimento Sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos.

Buscamos aqui organizar os trabalhos de maneira a conduzir a reflexão d(o) (a) leitor (a) sobre o processo de reorganização social hoje vivido (com maior ou menor consciência) não só em escala nacional, mas também planetária. Qual o nosso papel, enquanto Acadêmicos, no desenho desse novo Contrato Social? Qual o papel de antigas (e novas) Instituições? E, mais especificamente, como o Direito pode ser usado para promover e induzir Desenvolvimento?

A ideia não é nova mas tem crucial importância. Em 2012 a LXXV Conferência da International Law Association, que desde a década de setenta vinha discutindo em seus Comitês Internacionais o papel do Direito Econômico na busca do desenvolvimento (no

contexto da decretação, pela Organização das Nações Unidas, das Décadas do Desenvolvimento que levaram à discussão da Nova Ordem Econômica Internacional-NOEI) um longo percurso que começou com a discussão sobre a existência (ou não) de um direito ao Desenvolvimento criou o Comitê Internacional que atualmente discute o papel do Direito Internacional na gestão sustentável dos recursos naturais para o desenvolvimento . Talvez o aspecto mais relevante, nessa discussão, seja o papel do Direito como indutor de comportamentos desejáveis, indo além da obviamente importante preocupação com punir os indesejáveis.

Um rápido olhar sobre o índice deste volume mostra a preocupação de nossos acadêmicos em não apenas analisar e diagnosticar problemas, mas em contribuir para esse processo novos desafios exigem novas soluções. Daí nosso orgulho e satisfação em ver o CONPEDI e mais especificamente, nosso GT - atingindo seu objetivo de tornar-se um canal de discussão, reflexão, e propositura de ideias e soluções, compartilhando-as com as forças jurídico-político-econômicas institucionalizadas em nosso País na busca de nosso tão falado e desejável Bem Comum.

Assim, escolhemos, dentre os trinta artigos apresentados no GT, três grupos de trabalhos que, harmonizados em Capítulos específicos, podem contribuir tanto com a Revista de Direito Econômico do Desenvolvimento quanto com o Livro de Direito Econômico do Desenvolvimento. Assim, distribuímos os artigos em três Capítulos: Direito Econômico e Intervenção Estatal; Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, Direito Econômico e o futuro?

Apresentemos, então, os trinta trabalhos submetidos ao crivo público da Academia no harmonioso espaço da Universidade Federal de Sergipe (Capital de povo tão alegre e atencioso para com todos nós).

Ao fazê-lo, desejamos a todos profícua leitura.

Aracajú, SE, 06 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Samantha Meyer Pflug - Uninove

Professora Doutora Susana Camargo Vieira - UIT

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves UFSC

PARTE I: DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA

Matheus Simões Nunes

Yanko Marcius De Alencar Xavier

PLANO DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO INTEGRADO: OPÇÃO PELO ESTADO REGULADOR OU PELO ESTADO GARANTIDOR?

Giovani Clark

Berenice Reis Lopes

A INTERVENÇÃO INDUTORA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: INCENTIVOS FISCAIS À MINERAÇÃO INDUSTRIAL NO PARÁ E A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE

Prudêncio Hilário Serra Neto

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

INFLUÊNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS NA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA O SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro

O NOVO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PRÉ-SAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Francisco Carlos Duarte

Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E O DIREITO PÚBLICO PARA A COMPREENSÃO DO MARCO JURÍDICO DO PRÉ-SAL

Rafael Alem Mello Ferreira

REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Karlla Karolinne França Lima

Maria Clara Damião de Negreiros

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTRARREFORMA DO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PETROLÍFERO

Daniele de Oliveira Nunes

A REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS SOBRE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Gustavo Assed Ferreira

UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE CRÍTICO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)

Roberto Guilherme Leitão

EVOLUÇÃO COMPARATIVA DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE CONCEITOS MODERNOS DE DESENVOLVIMENTO

Felipe Felix e Silva

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY SOB O PRISMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Carolina Araujo De Azevedo

José Eduardo Araujo de Azevedo Siqueira

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Léa Aragão Feitosa

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

PARTE II. DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O EMPREENDEDORISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO AXIOMA PARA O DESENVOLVIMENTO

Rafael Carmezim Nassif

Carlos Eduardo Pereira Dutra

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS

Bárbara Dias Cabral

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres

ECONOMIA SUSTENTÁVEL A PARTIR DA SOCIEDADE DE CONSUMO: DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Rodrigo dos Santos Azevedo

José Querino Tavares Neto

REGULAÇÃO DA ENERGIA ÉOLICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: EXPERIÊNCIAS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

José Albenes Bezerra Júnior

Raquel Araújo Lima

PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS
PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO
BRASIL

Grazielly Dos Anjos Fontes

DA CRISE À SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA: OS DESAFIOS DO SETOR
ELÉTRICO BRASILEIRO

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior

Victor Hugo Gurgel Costa

A OMC E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA RODADA DO MILÊNIO

Norma Sueli Padilha

Mariangela Mendes Lomba Pinho

PARTE III. DIRETO ECONOMICO E O FUTURO?

INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO REALIZAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Ely Jorge Trindade

Roberta Trindade Martins Lira

A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA
PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcus Pinto Aguiar

Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto

O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Guilherme Misugi

Natália Brasil Dib

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Alana Ramos Araujo

José Flôr de Medeiros Júnior

DOS PRIMÓRDIOS DE ROCHDALE À CONSOLIDAÇÃO DO COOPERATIVISMO COMO FONTE DE DESENVOLVIMENTO

Paulo Ricardo Opuszka

Pedro Augusto Cruz Porto

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM FORTALEZA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IDEALIZADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS 2010 - 2013 E 2014-2017

José Diego Martins de Oliveira e Silva

Julianne Mendonça Barreto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Fernanda Priscila Ferreira Dantas

Maria Dos Remédios Fontes Silva

A (IN) CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUPERENDIVIDADO

Jean Eduardo Aguiar Caristina

A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES PELA EXIGÊNCIA DA PRÁTICA DE PREÇOS UNIFORMES NAS VENDAS REALIZADAS MEDIANTE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE CRÉDITO

Fabício Orpheu Araújo

Marcelo Luiz Seixas Cabral

É POSSÍVEL A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Orlando Celso Da Silva Neto

**PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS
RENOVÁVEIS PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE
EQUILIBRADO NO BRASIL**

**ENERGY PLANNING: RATIONAL USE OF RENEWABLE ENERGY TO
GUARANTEE A BALANCED HALF THE RIGHT ENVIRONMENT IN BRAZIL**

Grazielly Dos Anjos Fontes

Resumo

O presente trabalho tem com objetivo estudar as energias renováveis no Brasil através da análise da indispensabilidade do planejamento energético a nível nacional e regional, uma vez que a equação para se chegar a matriz energética de um Estado perpassa por demandas que derivam das necessidades da esfera social e política, materializando-se nas políticas públicas, não podendo deixar de observar as questões técnicas e econômicas. As energias renováveis foram alternativas ao desenvolvimento econômico mundial, dado a limitação das fontes finitas e os problemas políticos dos detentores das maiores reservas. Além disso, foi uma alternativa que se adequou ao novo paradigma do Direito Ambiental, pautado no desenvolvimento sustentável. O Brasil vem liderando pesquisas e desenvolvimento de tecnologia na área das energias renováveis, principalmente porque possui muitos recursos naturais ligados aos mais variáveis tipos de energia: eólica, solar, biomassa, nuclear. O planejamento, portanto, é uma ferramenta fundamental para o suprimento de energia, inevitável ao crescimento econômico dos países, vez que sem energia não há desenvolvimento econômico e social. Uma análise da política energética no Brasil implica diretamente na projeção do país para essa área tecnológica e de novos conhecimentos. Busca-se com isso uma Estado Nacional pautando na segurança energética com consequente alcance de metas sociais.

Palavras-chave: Energias renováveis, Regulação estatal, Planejamento energético

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the objective to study renewable energy in Brazil by analyzing the indispensability of energy planning at national and regional level, since the equation to get the energy matrix of a state permeates demands that derive from the social sphere needs and policy, materializing in public policy and can not fail to observe the technical and economic issues. Renewable energies were alternatives to world economic development, given the limitation of finite sources and political problems of the holders of the largest reserves. Moreover, it was an alternative that is suited to the new paradigm of environmental law, based on sustainable development. Brazil has been leading research and technology development in renewable energies, mainly because it has many natural resources linked to more variable types of energy: wind, solar, biomass, nuclear. The planning is therefore a

fundamental tool for the power supply, the inevitable economic growth of countries, since without power there is no economic and social development. An analysis of energy policy in Brazil directly involves projection of the country to this technology area and new knowledge. Search up with it a National State basing on energy security with consequent achievement of social goals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Renewable energy, State regulation, Energy planning

1. INTRODUÇÃO

As fontes alternativas de energias, as energias renováveis, surgem diante das necessidades do modo de produção capitalista que necessita de energia para sua expansão. A instabilidade do preço do petróleo decorrente de elevações imotivadas dos preços dos barris do petróleo, bem como a sua escassez, impulsionam as sociedades a buscar e melhorar a gestão desses recursos.

A ordem global, nos últimos anos, tem se dedicado com mais ímpeto às questões ambientais, principalmente com o agravamento da problemática do aquecimento global, cuja causa é verificada pelo aumento do efeito estufa, o qual decorre principalmente da queima dos combustíveis fósseis (GOLDEMBERG; VILLANUEVA, 2003). Percebe-se que a inserção de fontes de energia renovável na matriz energética dos Estados encontra seu nascimento relacionado às soluções apontadas para os problemas das questões ambientais.

É perceptível que após a década de 70, grandes conferências internacionais, tratados ambientais, organismo de proteção ambiental demonstraram a importância do meio ambiente para o homem como um direito fundamental, pelo menos quanto à fundamentalidade formal, já que diversas constituições passaram a integrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Assim, nos últimos anos, diversos países tem se dedicado com mais empenho em relação às questões ambientais.

Tal dedicação desencadeou, inicialmente, o interesse da indústria energética pelo desenvolvimento de tecnologia voltada para as energias renováveis, que sejam capazes de substituir os combustíveis fósseis, utilizados, hoje, em larga escala.

A correlação com a redução de custos, melhor eficiência energética e sustentabilidade do setor energético é o que impulsionou os Estados a inserir nas suas matrizes energéticas as fontes de energia renováveis.

As fontes de energia renováveis, além de ser uma alternativa prática para os problemas ambientais, oriundo do desenvolvimento industrial, atualmente também encontra guarida no enfoque de expansionista do novo mercado.

A mudança de paradigma energético decorre do modelo econômico atual que deve visar às energias renováveis como os seguintes valores: lucro, eficiência, o bem estar ambiental e a justiça social.

A integração da economia capitalista e os interesses sociais devem se moldar, posto que as necessidades ambientais e sociais representam um custo que interfere na lucratividade e eficiência do sistema.

Tanto é verdade que só neste século XXI, em menos de dez anos, nunca se viu tantas reuniões oficiais dos agentes mantenedores da produção de bens manufaturados para discutir a necessidade de se utilizar mecanismos de energia limpa, bem como, alternativas estratégicas para se manter o atual padrão exigente e intensivo de energia.

As energias renováveis surgem, então, como uma alternativa viável para esta substituição, cuja aplicação pode ser destinada a todas as áreas que desempenhem bem a exploração daquele tipo de energia, tais como: eólica, solar, biomassa, térmica, hidráulica.

Saliente-se que, em relação a essas fontes de energia levantam-se questões de extrema complexidade como os impactos ambientais e sociais de sua produção em larga escala.

Nesse sentido, verifica-se que as energias renováveis fazem parte dos mecanismos de desenvolvimento limpo, o que não significa 100% de limpeza. Todavia, trata-se de uma tecnologia voltada para a sustentabilidade do meio ambiente e das necessidades do homem.

O presente artigo visa estudar as energias renováveis no Brasil através da análise da indispensabilidade do planejamento energético a nível nacional e regional, uma vez que a equação para se chegar a matriz energética de um Estado perpassa por demandas que derivam das necessidades da esfera social e política, materializando-se nas políticas públicas, não podendo deixar de observar as questões técnicas e econômicas.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, partindo de uma reflexão crítica técnica, a partir de leitura, análise e interpretação de autores e textos legais, todos submetidos a uma triagem para um plano de leitura e suas reflexões. Foi utilizada pesquisa descritiva buscando resolução de problemas como a efetividade da proteção ambiental aliado as necessidades energéticas, trazendo melhorias por meio da observações, análises e descrições objetivas das premissas identificadas.

2. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A crise ambiental reorienta o rumo da história da humanidade, colocando em cheque todos os valores humanos em relação ao meio ambiente. Henrique Leff (2001, p. 10) chama à atenção, vejamos:

(...) a complexidade ambiental implica uma revolução do pensamento, uma mudança de mentalidade (...) A crise ambiental remete-nos a uma

pergunta sobre o mundo, sobre o ser e o saber que nos leva a repensar e a reaprender o mundo.

Através dessa crise ambiental se pode dizer que o mundo inaugura um processo de transição de paradigmas. Importante dizer que a crise moderna se deve, sobretudo, às premissas equivocadas sobre a relação do desenvolvimento econômico e proteção ambiental. É importante que essas premissas sejam quebradas e isto é possível através do conceito de sustentabilidade, que propõe a celebração da união entre o homem e a natureza, não havendo, pois, a necessidade de se abster do progresso para se ter a proteção do meio ambiente (SOARES, 2004, p. 185).

Nesse contexto, o Direito assume um papel de vanguarda ao considerar o paradigma ecológico como terminantemente inserido no sistema jurídico, a partir do momento que o declarou como um Direito Humano Fundamental, pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais que correspondem aos direitos de solidariedade.

Bobbio (2004, p.69) enfatiza que esse novo paradigma ecológico ensejou o surgimento dos direitos da natureza assim como os direitos do homem. Seguindo esse entendimento, tem-se como exemplo de inserção do paradigma ecológico no meio jurídico a própria Constituição Brasileira que ao constitucionalizar o meio ambiente como direito fundamental, ainda deu um enfoque econômico ao considerá-lo como uma das finalidades da ordem econômica e como um meio de se alcançar o desenvolvimento nacional.

Todavia, para que essa mudança de paradigma aconteça sem atropelos é fundamental uma cooperação internacional, no intuito de tratar a questão ambiental como um problema global. A responsabilidade pelo planejamento e aplicação de uma política de crescimento sustentável deve ser partilhada por todas as nações (SOARES, 2004, p. 193).

Nesse diapasão, tem-se que para superar a crise ambiental se deve aplicar medidas que visem à conciliação do desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, garantindo o chamado desenvolvimento sustentável, sem se esquecer, contudo, de promover uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios, que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta (PORTANOVA; LEITE, 2000, p.242).

Assim, o Direito que desponta neste século XXI será marcado, pois, pelas preocupações ambientalistas e será regido pelo Direito Internacional do Meio Ambiente que assumirá um papel de catalisador na elaboração e eficácia dos direitos ambientais consolidados globalmente.

A experiência no Brasil também nasce na perspectiva internacional, quando a partir da década de 70 surge no âmbito internacional à busca pela proteção ambiental, o meio ambiente consagrado a um direito fundamental.

A conferência das Nações Unidas, sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo em 1972 foi o marco para as discussões sobre o impacto causado pelo homem ao meio ambiente.

A primeira aderência ao Brasil na busca pela proteção ambiental surgiu com a criação do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938 de 1981, quando regulamentou e instituiu a primeira Política Nacional de Meio Ambiente, exigindo das usinas elétricas relatório de impacto ambiental como critério de aprovação para autorização e/ou concessão. Todavia, em virtude da falta de mão de obra especializada, bem como temendo a restrição nesse setor econômico, a exigência dos relatórios não alcançaram sua finalidade: a proteção.

No Brasil, a consciência ambiental iniciou na década de oitenta, tendo culminado com a Constituição Federal de 1988, que dispôs no seu núcleo normativo o Capítulo VI do Título III, Do Meio Ambiente, e determinado no art. 225, em seus parágrafos e incisos, uma gama de Princípios Ambientais Constitucionais.

A Constituição Federal vigente alterou a compreensão sobre o conceito de Meio Ambiente, pois seu conteúdo não está voltado apenas para o aspecto ambiental, mas sim em conjunto com o aspecto humano (ANTUNES, 2004, p. 67). O constituinte, portanto, determinou em seu artigo 225 que o meio ambiente é direito de todos e bem de uso comum do povo.

O Direito Ambiental aparece no cenário jurídico como direito fundamental de terceira geração, voltado para coletividade e pautado na solidariedade e fraternidade, segundo Paulo Bonavides (2004, p.522).

Direito esse, como observa José Afonso da Silva (2002, p.52), que é em face do Estado, que deve exercer a função de fiscalizador da qualidade do meio ambiente, através de ações afirmativas. Essas ações se encontram previstas no parágrafo 1º do artigo 225 CF/88.

A questão ambiental, trazida pela Constituição brasileira vigente, se destaca dentre as legislações postas no mundo, devido a sua gama de garantias pela busca da proteção ambiental.

A Constituição elencou uma série de princípios intrínsecos e extrínsecos que regem o Direito Ambiental, são eles: Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; Princípio da consideração da variável no processo decisório

de políticas de desenvolvimento; Princípio do poluidor-pagador; Princípio do desenvolvimento sustentável; Princípio da precaução e Princípio da prevenção (MILARÉ, 1999, p.48), todos correlacionados com a utilização correta dos recursos ambientais.

O artigo 5ª da Constituição Federal de 1988, determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultural; fazendo-se presentes também as legislações referentes a compensação financeira e licenciamento ambiental.

3. AS ENERGIAS RENOVÁVEIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento sustentável surge na década de 1980, no âmbito da União Internacional pela Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais. Sabe-se também que em 1984 a Organização Mundial das Nações Unidas criou por meio da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório de Brundtland, que formulou o mais famoso conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo um modelo que busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Na seqüência, tem-se que a Assembléia Geral das Nações Unidas ao convocar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 confirmou a necessidade de se promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio (TRINDADE, 1993, p.166).

É bem verdade que o atual modelo de crescimento econômico ocasionou enormes desequilíbrios. Nunca se viu tanta riqueza de um lado e tanta miséria e degradação ambiental do outro. É justamente dentro desse contexto de “desenvolvimento insustentável” que surge então a idéia de um novo desenvolvimento cujo objetivo é a conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, com o fim da pobreza no mundo (MENDES).

Nessa esteira, verifica-se que a noção de desenvolvimento sustentável perpassa pela noção de ecodeenvolvimento que foi estudada por Ignacy Sachs. Ao planejar o desenvolvimento, Sachs *apud* Soares (2004, p. 201) considerou a sustentabilidade em cinco dimensões, a saber: *a sustentabilidade social*, que estaria pautada na questão da distribuição equitativa da riqueza, a fim de se adquirir um desenvolvimento humano, na medida em que se diminuiria a distância entre os pólos desiguais e excludentes da sociedade; *a sustentabilidade econômica*, que compreenderia a gestão de recursos de investimentos públicos e privados de

forma eficiente, sendo esta eficiência econômica avaliada a partir dos critérios sociais e não somente como um parâmetro de obtenção de lucro pelas empresas. Importante destacar que a sustentabilidade econômica depende da superação das condições externas em relação ao Norte e Sul, em virtude das relações adversas de troca, as barreiras protecionistas e as limitações no que tange ao acesso à ciência e tecnologia; a *sustentabilidade ecológica*, por sua vez, corresponde ao uso seletivo e não predatório dos recursos naturais associados ao investimento em pesquisas e tecnologias que viabilizem o desenvolvimento industrial urbano e rural de forma mais eficiente; a *sustentabilidade espacial* diz respeito à melhor distribuição territorial urbano-rural das populações e de atividade econômicas; e, por fim, a *sustentabilidade cultural* que tem como objetivo preservar e desenvolver uma convivência multicultural, uma pluralidade de soluções sustentáveis, de acordo com as especificidades de cada ecossistema, respeitando valores e visões de diferentes culturas dos países.

O que se percebe é que essa proposta de ecodesenvolvimento renunciava a necessidade de se definir para todos os países do mundo um novo modelo de desenvolvimento, em que se conciliasse a economia e o meio ambiente. Como bem assevera Trindade Cançado

“difícilmente se pode abordar o direito a um meio ambiente sadio em isolamento. Tem ele encontrado expressão no universo conceitual dos direitos humanos. Não se pode considerá-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano (...) Enfatiza que o meio ambiente e o desenvolvimento hão de ser enfocados conjuntamente, o que se aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional, como um todo, e as gerações presentes assim como futuras: nesse sentido o desenvolvimento sustentável veio a ser tido não só como um conceito, mas como um princípio do direito internacional contemporâneo”. (1993, p. 165)

Num mundo cuja maioria dos países ainda está em fase de superação das demandas sociais, renunciar ao desenvolvimento soa como algo impossível, principalmente por que para eles o crescimento é considerado como combate de pobreza e miséria (RAMPAZZO; EDUNICS, 2001, pp. 167-171). Mas há que salientar que existe uma diferença entre crescimento e desenvolvimento. Crescimento não leva em consideração nenhum outro aspecto da qualidade de vida a não ser o acúmulo de riqueza, já o desenvolvimento se preocupa em gerar riquezas e distribuí-las, melhorando assim a qualidade de vida de toda a população e a

qualidade ambiental do planeta (MENDES). Administrar o meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento constitui, pois, o mais desafio do milênio.

Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, interessante é compreender que existem duas preocupações principais que permeiam o tema. A primeira é justamente no que pertine aos interesses das gerações futuras, e a segunda corresponde às possíveis restrições impostas à atividade humana.

“Com relação à primeira preocupação se verifica que o ambientalismo persiste na idéia de desenvolver em harmonia com as limitações ecológicas do planeta, ou seja, sem destruir o ambiente a fim de que as gerações futuras tenham a chance de existir e viver bem, de acordo com as suas necessidades ...” (MENDES). Todavia, a manutenção da vida das gerações futuras tem se agravado com o aumento da entropia global¹. Então, para que a crescente exploração dos recursos naturais decorrentes desse processo econômico ilimitado, que se intensifica pelo livre mercado e afeta de forma irreversível a integridade do sistema ecológico (RAMPAZZO; EDUNICS, 2001, p. 184), não seja uma preocupação para as gerações futuras é necessário que se adotem medidas de desenvolvimento sustentável para que os efeitos do desenvolvimento tecnológico e do conseqüente aumento do padrão dos países desenvolvidos possam ser equacionados com a necessidade de preservação ambiental (FERREIRA, 2005, p. 90).

Assim, sabendo que o desenvolvimento sustentável está incompatível com as restrições que estão sendo impostas pela economia mundial da atualidade, somente uma interação entre o mercado, os Estados e as sociedades civis é que poderá construir estratégias para a consecução do mesmo. Importante dizer que as bases jurídicas, mesmo programáticas, já estão sendo realizadas, porém há um longo caminho a ser percorrido no que pertine à construção de mecanismos efetivos que conduzam à assinatura de tratados multilaterais cogentes e cuja observância possa ser exigida pela organização internacional que os patrocina (FERREIRA, 2005, p. 90).

O segundo ponto a ser analisado é que para alguns ambientalistas essa conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico não é possível dentro de uma visão de economia capitalista. Para protegerem o meio ambiente propõem uma restrição à atividade econômica, incluindo o desenvolvimento e o comércio. Para eles, pressionar os agentes econômicos a suportarem os custos relativos ao meio ambiente faria com que o capital fosse

¹ Entropia global diz respeito à segunda lei da termodinâmica que indica que o sistema físico, naturalmente, sempre evolui para níveis de desorganização. Com relação ao meio ambiente, verifica-se que a crescente exploração dos recursos naturais vem agravando o quadro de entropia global.

condicionado a buscar formas de compensação, aprofundando a exploração da força de trabalho, ou então, repassando os preços para o produto final (FERREIRA, 2005, p.91). Essa corrente teórica, portanto, conclui que é impossível, no mundo capitalista, atingir o desenvolvimento sustentável com suas dimensões básicas de equidades intrageracional, intergeracional e internacional².

Ora, essa concepção é inconsistente, pois só existe economia porque a ecologia lhe dá suporte (SOARES, 2004, p. 204), não há como separá-las. Gustavo Assed Ferreira (2005, pp. 92-93) mostra um posicionamento prático quando ele diz em seu artigo que não há um conflito inevitável entre ganhos ambientais e ganhos econômicos. Ele compreende que a própria regulação ambiental pode influenciar a competitividade estimulando, assim, a melhor utilização dos recursos. As empresas poluidoras ao perceberem que estão perdendo mercado para as outras empresas cujos produtos são ambientalmente positivos, isto é, “limpos”, diferenciarão seu produto final racionalizando o processo produtivo, conciliando assim com a preservação ambiental.

Instar ressaltar que o próprio desenvolvimento sustentável pressupõe a composição entre o comércio e o meio ambiente. A Organização Mundial do Comércio³ deve enfrentar esse desafio orientando cuidadosamente o desenvolvimento sustentável sob o prisma de três questões: a primeira corresponde à máxima que afirma que a relação entre liberalização comercial e eficiência leva ao desenvolvimento sustentável, porém em relação à questão ambiental esta afirmativa é perigosa, pois a liberalização comercial, a economia de escala e a competição podem gerar uma crescente e desenfreada busca de recursos naturais. Considerando isso, é fundamental que a OMC em conjunto com as demais organizações governamentais encontrem um ponto ótimo para se alcançar uma relação eficiente e equitativa entre ambos. Há ainda que se compreender a segunda questão, como o comércio poderia promover a proteção ambiental, já que existe uma ligação entre riqueza e dano ambiental? Para enfrentar essa questão, faz-se necessário que a OMC viabilize medidas de liberalização comercial, bem como beneficie através de tratamento especial os Estados menos desenvolvidos, para que esses possam cumprir uma agenda em favor da preservação ambiental sem prejudicar o seu desenvolvimento econômico. A terceira questão está

² Intrageracional seria a garantia de qualidade de vida a todos os contemporâneos; intergeracional seria a igual garantia às pessoas das próximas gerações, mediante preservação do meio ambiente; e internacional seria a garantia a todos os indivíduos independentemente da localização geográfica.

³ Essa organização detém a legitimidade e a credibilidade para participar do processo de conciliação entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, uma vez que vai buscar soluções políticas negociadas junto aos governos. Além da OMC esse processo de conciliação deve conter a participação do Banco Mundial, bem como da Conferência das Nações Unidas para o comércio e desenvolvimento.

relacionada, portanto, com o fato de que se deve estar atento à impossibilidade de se promover as chamadas economias em escala, uma vez que a capacidade ambiental do planeta está comprometida. Portanto, é imprescindível que exista uma avaliação acerca da sustentabilidade das novas medidas de liberalização comercial que não esgotem os recursos naturais (FERREIRA, 2005, pp. 92-93).

Assim, o desenvolvimento sustentável no dizer de Derani apud Carneiro implica

“no ideal harmônico entre economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas á consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social.”
(2001, p. 56)

A busca do desenvolvimento sustentável requer, portanto, um sistema político que tenha suas bases voltadas para a democracia participativa, em que o sistema econômico gera excedente, cuja distribuição equitativa permite o equilíbrio do sistema social, sem, contudo, esquecer-se de respeitar a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento. O processo produtivo deverá, portanto, ser encarado através de uma nova economia, a chamada economia ambiental que trata dos efeitos da atividade econômica sobre o meio ambiente, focando a importância dos recursos naturais para a economia, visando um equilíbrio entre os objetivos ambientais, econômicos e sociais

As Fontes de Energia Renováveis surgem como alternativas para a manutenção do desenvolvimento econômico no que concernem as necessidades energéticas. Sabemos que o recurso natural não renovável possibilitou o aumento dos bens manufaturados e conseqüentemente o consumo, que aqueceu sobremaneira a economia mundial e o seu crescimento e desenvolvimento.

Porém, verifica-se que o combustível fóssil que permitiu todo esse crescimento está se esgotando. A instabilidade pela manutenção desse recurso finito, a oscilação do seu preço, atrelado a fatores de eficiência energética, sustentabilidade, preocupações ambientais é o propulsor da ampliação das matrizes energéticas nos Estados.

Nesse sentido, tratados internacionais buscaram uma responsabilização de cada país de forma diferenciada pela busca do bem comum, como por exemplo, o Protocolo de Quioto. Para o Protocolo se tornar vigente deveria ser ratificado por, no mínimo, cinquenta e cinco

países, somente vindo a entrar em vigência em 16 de fevereiro de 2005, ou seja, oito anos depois, com o ingresso da Rússia, segunda maior poluidora. Ocorre que, com a crise econômica iniciada em 2008, houve uma redução anual dos cumprimentos das metas até então adotadas, passando as responsabilizações a se adequarem às realidades nacionais.

Todavia, não podemos contestar que as fontes de energia renováveis foram e são de aceitação unânime, já que por se tratar de energia limpa e necessária para o mundo globalizado, contribui, segundo estudos e pesquisas científicas, de forma significativa para redução das emissões de gases tóxicos e desenvolvimento econômico.

A viabilidade econômica, a sustentabilidade de cada fonte e a disponibilidade de recursos renováveis para geração de energia em diferentes regiões do mundo, são motivos justificadores para inserção no setor energético (MELO, 2007, p. 9).

Quanto à viabilidade econômica, essa se relaciona com a utilização de fontes de energia mais baratas quanto a sua produção e a menor dependência de oscilações de mercados nos países produtores de petróleo, ressalva-se que os países produtores de petróleo, que compreendem a Organização dos Países Produtores de Petróleo, foram responsáveis nas últimas décadas pelas crises que desestabilizaram a economia mundial (MELLO, 2005, p.33). A viabilidade se relaciona ainda com o desenvolvimento tecnológico, abertura de novos mercados e democratização do uso da energia através da disseminação territorial.

A sustentabilidade da fonte é o que permite cada Estado explorar seus recursos naturais: solo, ar, água, luz, geografia, com finalidade de diminuir dependência das fontes de hidrocarbonetos finitos.

Quanto à diversidade de energia limpa, isso traduz em uma maior segurança econômica, política e social, já que a descentralização da produção desses recursos, de acordo com as características naturais de cada região, implica numa forma igualitária de distribuição de produção, o que repercute na segurança quanto ao abastecimento interno dos Estados, além da segurança a nível internacional.

Nesse sentido, temos que o sistema capitalista de produção, seguindo indicadores de médio e longo prazo, está longe de se esgotar, e, como consequência disso, verifica-se a necessidade urgente de se implementar alternativas energéticas que sejam capazes de manter o modo de produção em condições que permita a reprodução do capital.

Basta observar que, segundo o Banco Mundial, enquanto os países ricos aumentaram seu consumo em menos de 100% (cem por cento) nos últimos vinte anos, no mesmo tempo a Coreia do Sul aumentou a sua demanda em 306% (trezentos e seis por cento), a Índia em 240% (duzentos e quarenta por cento), a China em 192% (cento e noventa e dois por cento) e

o Brasil em 88% (oitenta e oito por cento), confirmando que qualquer tentativa desenvolvimentista de inclusão social perpassa por um vultoso consumo de energia. Não há dúvida de que nos próximos vinte anos a energia obtida de fontes renováveis tenha seus custos diminuídos e se torne mais competitiva em virtude, principalmente, do investimento tecnológico. Saliente-se que, diversificando as fontes de energia, haverá uma distribuição do risco de suprimento e uma redução nas emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa (GEE) (MELO, 2007, p.10).

Mesmo com a descoberta de campos petrolíferos no Brasil, o denominado pré-sal, o país não impediu a discussão sobre a necessidade manifesta de se expandirem as matrizes energéticas renováveis, não podendo os demais países retrocederem quanto às metas estabelecidas. Sem contar que a indústria dos hidrocarbonetos não se resume somente ao setor dos combustíveis, o que torna as energias renováveis adequadas para assumir esse setor.

A mudança de paradigma energético, qual seja as fontes de energias renováveis, são intensificadas nas pesquisas das mais variadas formas, tais como: recursos naturais e artificiais.

O Brasil segue a tendência das energias renováveis, ocupando a quarta colocação no mundo em produção de energia por fontes renováveis, permanecendo atrás da China, Índia e Estados Unidos (Secretaria de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia). Destaca-se, portanto, no campo das eólica, biomassa, biocombustível e solar.

4. O PLANEJAMENTO ENERGÉTICO COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Planejamento energético está diretamente ligado ao conceito de desenvolvimento sustentável. É através desta ferramenta que se pode evitar degradação ambiental, econômica e social, quando da ampliação da matriz energética.

A indispensabilidade do planejamento energético no país reflete em todas as tomadas de decisões, bem como a elaboração das políticas energéticas sustentáveis.

No Brasil, o órgão responsável pelo planejamento energético é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, que é um órgão de assessoramento do Presidente da República para formulação de políticas e diretrizes de energia, tendo sido criado pela lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ocorre que, o planejamento energético somente ganha destaque após a criação da Empresa de Pesquisa Energética– EPE, voltada para a execução de estudos de planejamento energético, criado pelo Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004, que teve por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética.

O histórico de planejamento energético no Brasil passa pela postura político ideológica de cada Constituição. No período do regime militar foi criada a Eletrobrás, em 1962, todavia, a partir da década de 70, passou a se ter uma postura ativa, iniciando uma nova estrutura no setor de energia elétrica.

O choque do petróleo despertou o setor energético, pois ficou evidente que a energia seria indispensável para o crescimento da economia. Na época, a preocupação se dava no setor de eletricidade, carvão e petróleo, enquanto o planejamento de fontes renováveis era praticamente inexistente.

O segundo choque de petróleo trouxe reflexos marcantes para a economia do Brasil, refletindo numa redução do crescimento econômico, conseqüentemente freando o setor energético que estava iniciando. Nesse período, prevalecia a presença estatal na atividade, sofrendo grandes mitigações.

Na década de 80, percebeu-se que para desenvolver o setor elétrico no país era preciso que o Estado mudasse sua postura, intervindo cada vez menos, passando a função de regulador e financiador, que acabou se concretizando com as privatizações na década de 90.

A postura não intervencionista do Estado permitiu a competitividade do setor, desencadeando atração de investimentos, além de formulação de novas políticas energéticas para crescimento no setor. A década de 90 foi marcada pela livre concorrência e promoção da eficiência no setor, regulação e fiscalização, sempre no sentido de se buscar transparência para atrair o capital privado.

Ocorre que o modelo de privatizações não foi concluído, conseqüentemente os planos de ações restaram paralizados. Logo, permaneceram as incertezas regulatórias, o que desestimulou o investimento privado. A crise de desabastecimento de energia em 2001 contribuiu para evidenciar a fragilidade do setor.

Várias novas teorias e técnicas de planejamento buscaram equacionar os riscos e incertezas. Nesse período, os questionamentos com os impactos ambientais globais se intensificaram, o que ensejou redução de investimento no setor, como medida de contenção.

Em seguida, o Estado brasileiro, em virtude da mudança da política ideológica, passou a intervir nas decisões do setor elétrico, voltando a uma postura intervencionista, mesmo que a finalidade publicizada fosse de políticas energéticas adequadas e reguladas ao planejamento, as legislações caminharam nesse sentido.

O Ministério de Minas e Energia passou a ser o poder concedente e centralizador de decisões do setor, passando a realizar várias mudanças nas regras do comércio, como, por exemplo, a compra de energia por meio de licitações de menor preço, a implementação da Empresa de Pesquisa Energética, buscando-se nesse novo modelo esforços para a modicidade tarifária e a estabilidade regulatória, para atrair investimentos.

O formato da matriz energética do país, apesar de está diretamente ligado às questões tecnológicas, está relacionado ao resultado de escolhas políticas para resolver os desafios dos problemas sociais e econômicos. As políticas públicas traduzem, portanto, as soluções estratégicas consistentes com as demandas sociais, políticas, econômicas e técnicas.

A importância do planejamento energético deve ser requisito para promoção do uso racional das diversas fontes energéticas com eficiência. Não se limita, portanto, a elaboração de um plano e estabelecimento de metas, trata-se de um processo contínuo ao longo de toda cadeia que nunca termina, haja vista implantação e correções. (BAJAY, 2006).

O desenvolvimento econômico e socioambiental encontra sua baliza diretamente no modelo adequado de planejamento energético adotado, reunindo as expectativas do crescimento econômico, a eficiência energética e a redução de custos econômicos e ambientais.

O Plano Nacional de Energia 2030, publicado em 2007, corresponde ao plano que representa a retomada da iniciativa do Estado para o planejamento energético em longo prazo. Aborda, além da energia elétrica, petróleo, gás natural e biomassa. Os estudos referentes a esses assuntos pertenciam a Petrobras e a Eletrobrás, esse último na área de eletricidade (Ministério de Minas e Energia).

Apesar da ampliação do PNE 2030 trazer uma variedade para matriz energética brasileira, o plano traz uma abordagem nacional, não contemplando projeções por unidade federativa. Por se tratar de um planejamento energético, o modelo integrador deve ser adotado, haja vista que as diversidades regionais necessitam de atenção. Os Estados acabam por não deliberar sobre as políticas e aceitar ou não as imposições previstas pelo órgão Federal.

A participação dos Estados é defendida pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia (FNSE), daí a necessidade de elaboração de planos locais. O

FNSE possui assento para um representante no Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) – cf. art. 2º, X, do Decreto nº 3520/2000, e cinco representantes o Conselho da Empresa de Pesquisa Energética (CONCEPE) – cf. artigo 12, da Lei nº 10.847/2004, o que permite, ainda que não seja de forma plena, alguma intervenção dos representantes estaduais nos espaços decisórios de formulação das políticas públicas federais relacionadas ao setor de energia. (GOMES & UNSIHUAY-VILA, 2012).

A título de diversidade se tem o Nordeste, com predomínio de recurso natural para potencial eólico. No Norte, os recursos naturais hídricos são preponderantes. No Sudeste, há pontenciais hídrico e da biomassa. No Sul, há recursos hídricos, biomassa e eólica. O Centro-Oeste possui potencial para produção de biocombustíveis e biomassa. Verifica-se, portanto uma necessidade de integração das necessidades regionais, diante das abundâncias de alternativas energéticas, sendo também um grande potencial para desenvolvimento tecnológico, tendo em vista a necessidade de variar a matriz energética. (Revista Novo Layout Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia).

Assim, o planejamento energético nos âmbitos nacional, estadual ou regional é uma ferramenta de extrema importância, pois serve de apoio para a elaboração de políticas públicas e diretrizes, indicativas ou determinativas, para os agentes públicos e privados, devendo o planejamento energético ser resultado de um processo dinâmico e contínuo ao longo do tempo.

Para isso, mister uma revisão constitucional, referente as repartições de competências, haja vista a necessidade de ampliação do planejamento energético aos Estados e Distrito Federal.

5. CONCLUSÃO

Com o advento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, aliado a previsão também expressa de vários princípios que norteiam a ordem econômica para fins de desenvolvimento da economia do país, os recursos energéticos apareceram como fator impulsionador dessa nova ordem, que exige do Estado uma postura ativa para planejamento energético e, conseqüentemente, proteção ambiental.

Verificou-se que as energias renováveis foram alternativas ao desenvolvimento econômico mundial, dado a limitação das fontes finitas e os problemas políticos dos

detentores das maiores reservas. Além disso, foi uma alternativa que se adequou ao novo paradigma do Direito Ambiental, pautado no desenvolvimento sustentável.

O Brasil vem liderando pesquisas em energias renováveis, principalmente porque possui muitos recursos naturais ligados aos mais variáveis tipos de energia: eólica, solar, biomassa, nuclear.

O planejamento, portanto, é uma ferramenta fundamental para o suprimento de energia, inevitável ao crescimento econômico dos países, vez que sem energia não há desenvolvimento econômico e social.

Constata-se que a política energética no Brasil veio se concentrando na redução da dependência externa de energia e no estímulo ao desenvolvimento de fontes naturais. O planejamento energético se justifica tanto pela segurança energética proporcionada, quanto pelo alcance de metas sociais.

O Plano Nacional de Energia 2030 traduziu a urgência do país em ter um planejamento energético em longo prazo, adequando às políticas públicas necessárias. Todavia, por tratar-se de um plano de âmbito nacional há concentração de esforços na esfera da União, o que enseja ausência de participação dos Estados no planejamento energético, o que deve ser revisto pelo fator de variáveis locais e regionais integrantes no Plano Nacional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ed, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004.

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Banco de Informação de Geração. Brasília: ANEEL, 2011 .

BAJAY, S. V e LEITE, A.A.F *Planejamento integrado de recursos no âmbito de bacias hidrográficas no Brasil. Anais X Congresso Brasileiro de Energia*. Rio de Janeiro, 2004

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14º edição, São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Ed. Campus, 2004.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio e Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, Gustavo Assed. *Desenvolvimento Sustentável. In: Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.* Welber Barral (org.). São Paulo: ditora Singular, 2005.

GOLDEMBERG, José; VILLANUEVA, Luz Dondero. *Energia, meio ambiente e desenvolvimento.* 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

MELO, Murilo Fiuza de; MAGALHÃES, Frederico. *Fontes alternativas de energia combustíveis renováveis e gás natural.* Rio de Janeiro: TN Petróleo, 2007.

MENDES, Marina Ceccato. *Desenvolvimento sustentável.* s/d. Mimeo.2008

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: um direito adulto.* Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 34-55, jul./set. 1999.

RAMPAZZO, Sônia Elisete. *A questão ambiental no contexto do desenvolvimento econômico. In Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?* Dinizar Fermiano Becker (org.). 3 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNICS, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente.* Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, ano 7, julho-setembro, 2002.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico Conciliação.* Curitiba. Juruá, 2004.

Plano Nacional de Energia 2030 / Ministério de Minas e Energia; colaboração Empresa de Pesquisa Energética. Brasília: MME: EPE, 2007.12 volumes. (Volume. 11. Eficiência energética

PORTANOVA, Rogério. *Qual o papel do estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental* In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Inovações em direito ambiental.* Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.* Porto Alegre: Fabris, 1993.